



Taubaté, 14 de novembro de 2025.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.536/2025

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem (hotel com qualificação 4 estrelas), para prover acomodação na cidade de Taubaté/SP, incluindo todos os componentes necessários para execução dos serviços, de acordo com especificações técnicas, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável até o limite da lei, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP

A empresa **APART - HOTEL OLAVO BILAC LTDA**, sediada na Rua BARÃO DA PEDRA NEGRA, 530 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP: 12020-220, inscrita no CNPJ sob nº 07.334.756/0001-16, neste ato representando por seu sócio, que ao final subscreve, já devidamente qualificado nos autos, vem por meio deste, com fulcro no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada inabilitação de nossa empresa pelo Sr. Pregoeiro e sua Comissão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:



I. DOS FATOS

Aos 10 de novembro de 2025, foi realizado a abertura do certame de Pregão Eletrônico nº 210/2025, que visava em seu Objeto: “ *Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem (hotel com qualificação 4 estrelas), para prover acomodação na cidade de Taubaté/SP, incluindo todos os componentes necessários para execução dos serviços, de acordo com especificações técnicas, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável até o limite da lei, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos*”.

Ocorre que, de forma equivocada, o Sr. Pregoeiro e sua comissão inabilitaram nossa empresa, argumentando que supostamente não cumprimos com a comprovação dos atestados de capacidades técnicas apresentados validamente.

Assim, a fim de reverter a nossa inabilitação, em direito próprio e de outrem, e alertar a referida Prefeitura para que a mesma não seja prejudicada na execução deste contrato, esta empresa recorrente apresenta esta peça recursal.

II. PRELIMINARES

A. DA MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DE INTENÇÃO DE RECORRER

Importa destacar que, no momento oportuno, durante a condução da sessão pública do certame, a Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso, registrando tal manifestação no chat oficial da sessão, conforme transcrição: “11/11/2025 09:01:20 - Sistema - O Licitante APART - HOTEL OLAVO BILAC LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso”. (grifo nosso)



Tal manifestação ocorreu dentro do prazo regulamentar, atendendo à exigência editalícia e legal, o que garante à Recorrente o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao oferecimento de recurso administrativo em processos licitatórios é expressamente assegurado pelo art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
*I - recurso, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:(...) (grifo nosso)*

Portanto, esta peça é munida de tempestividade.

III. MÉRITO

1. DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Em atendimento à diligência realizada pelo setor de licitações para comprovação dos atestados de capacidade técnica apresentados em sessão no dia 10/11/2025, a empresa apresentou, dentro do prazo legal, os documentos solicitados incluindo notas fiscais e demais comprovações dos serviços prestados.

Importa destacar que todos os documentos encaminhados estão diretamente vinculados aos atestados de capacidade técnica apresentados na sessão, comprovando, de maneira inequívoca, que os serviços descritos foram efetivamente prestados pela empresa e em conformidade com as exigências do edital.



2. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO À CORRESPONDÊNCIA DOS DOCUMENTOS

A decisão que culminou na inabilitação fundamenta-se na alegação de que: “as notas fiscais apresentadas não correspondem aos atestados apresentados na sessão e foram incluídos novos documentos que não podem ser analisados”.

As notas fiscais referentes às empresas Multitec e Ecolife foram efetivamente emitidas no momento das hospedagens no CPF do representante da empresa que se hospedou, procedimento rotineiro e comum durante o check-in. Posteriormente, a empresa realizou a carta de correção, vinculando corretamente as hospedagens ao CNPJ da contratante, regularizando a operação de forma adequada e transparente.

Assim, os serviços foram efetivamente prestados, os valores foram faturados de forma legítima, a regularização fiscal foi devidamente realizada. Esse fato não invalida o atestado, nem compromete sua autenticidade, tampouco gera qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Para reforçar ainda mais a qualificação da empresa e facilitar o entendimento da pregoeira, foram apresentados documentos complementares, incluindo um novo comprovante de capacidade técnica, acompanhado das respectivas notas fiscais.

Destaca-se que, não se trata de novo atestado substitutivo, mas de documento adicional que confirma e reforça a capacidade já demonstrada, vez que permaneceu inalterado o conteúdo essencial da habilitação, sendo apresentados apenas documentos de comprovação da veracidade dos atestados.

Em outras palavras, não houve inovação, mas sim esclarecimento, conforme permitido em sede de diligência.

Importa ressaltar que não havia outros concorrentes no pregão, razão pela qual nenhum prejuízo foi causado à competitividade, nenhum licitante foi favorecido ou prejudicado, a melhor proposta foi mantida e foi preservando o interesse público.



Diante disso, a aplicação de medida extrema como a inabilitação se mostra desproporcional e contrária ao interesse público, já que os documentos apresentados são idôneos, a diligência foi integralmente atendida e os atestados correspondem aos serviços efetivamente prestados

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente defesa administrativa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;
- b) A revisão da decisão de inabilitação da empresa APART – HOTEL OLAVO BILAC LTDA, com o consequente reconhecimento do atendimento ao item 10.13 do edital;
- c) A habilitação da empresa no certame, permitindo sua continuidade no processo licitatório;

Por todo o exposto, resta demonstrado que a empresa atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando documentação idônea e dentro do prazo estabelecido, razão pela qual a decisão de inabilitação merece ser revista para garantir a lisura e a justiça no julgamento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Carlos Alberto Pinho Saud

APART - HOTEL OLAVAO BILAC LTDA
CARLOS ALBERTO PINHO SAUD
CPF: 092.320.358-39



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 19 de novembro de 2025.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, Nº 210/25, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual Contratação de Serviço Especializado de Hospedagem (Hotel com Qualificação 4 Estrelas), para prover acomodação na cidade de Taubaté-SP, por se tratar de serviços de natureza comum.

I. RELATÓRIO

A licitante Apart Hotel Olavo Bilac interpõe recurso administrativo contra decisão que culminou em sua inabilitação no certame em referência, alegando, em síntese, que:

1. As notas fiscais referentes às empresas Multitec e Ecolife foram originalmente emitidas em CPF do representante por procedimento rotineiro de check-in;
2. Posteriormente, realizou carta de correção vinculando as hospedagens ao CNPJ da contratante;
3. Os serviços foram efetivamente prestados e a regularização fiscal foi adequadamente realizada;
4. Apresentou documentos complementares para facilitar o entendimento, sem inovar, apenas esclarecendo mediante diligência;
5. Não houve substituição de atestado, mas reforço da capacidade técnica já demonstrada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Diligência Realizada

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, o Pregoeiro, ao identificar inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados, promoveu diligência solicitando a apresentação de:

- Notas fiscais correspondentes aos serviços atestados;
- Contratos relativos aos atestados de capacidade técnica.

A diligência constitui instrumento legítimo para esclarecimento de dúvidas e comprovação da veracidade dos documentos apresentados, não se prestando, contudo, à complementação ou substituição da documentação obrigatória de habilitação.

2. Das Irregularidades Verificadas

Em resposta à diligência, a licitante incorreu nas seguintes inconsistências:

a) Apresentação de atestado emitido por empresa diversa

Foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido por empresa **diferente** daquela que constava na documentação original de habilitação, configurando inovação documental indevida.

b) Notas fiscais em nome de pessoa física sem vinculação comprovada

As notas fiscais apresentadas encontram-se em nome de pessoa física que **não consta** no atestado de capacidade técnica informado no momento da habilitação, sem que tenha sido demonstrada qualquer vinculação jurídica válida entre a pessoa física e a empresa atestante.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

c) **Apresentação de versão corrigida de atestado**
Foi enviada versão **corrigida** de um dos atestados originalmente apresentados para habilitação, caracterizando alteração substancial do documento após a fase de apresentação da documentação.

d) **Não atendimento à diligência**
A licitante deixou de apresentar os documentos efetivamente solicitados pelo Pregoeiro, limitando-se a apresentar documentação diversa e não correspondente aos atestados originais.

3. Da Impossibilidade de Inovação Documental

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para **complementar, substituir ou inovar** a documentação de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Conforme consignado no **Acórdão TCU nº 3.070/2019 – Plenário**:

"A diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 [hoje art. 64 da Lei 14.133/2021] destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, não podendo ser utilizada para permitir a juntada de documento que deveria ter sido apresentado no momento oportuno."

No caso em análise, a apresentação de:

- Novo atestado de empresa diversa;
- Versão corrigida de atestado já apresentado;
- Notas fiscais sem correspondência com os atestados originais;
-

Caracteriza **inovação documental**, ultrapassando os limites da diligência e violando o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Da Carta de Correção e Emissão em CPF

Ainda que se admita como prática comercial a emissão inicial de nota fiscal em CPF durante o check-in, com posterior regularização mediante carta de correção, tal circunstância **não foi adequadamente comprovada** no presente caso, porquanto:

- Não houve demonstração da vinculação entre a pessoa física e as empresas atestantes;
- A carta de correção não foi apresentada;
- As notas fiscais não guardam correspondência com os atestados originalmente apresentados na fase de habilitação.
-

5. Do Descumprimento das Condições Editalícias

O edital estabelece de forma clara e objetiva os requisitos de habilitação técnica, bem como a forma de sua comprovação. A licitante, ao não apresentar documentação que correspondesse aos atestados originais e ao inovar com novos documentos, descumpriu as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que:

1. A diligência foi legitimamente promovida para esclarecimento de dúvidas sobre os atestados apresentados;
2. A licitante, em vez de esclarecer, apresentou documentação **nova e divergente** da original;
3. Houve **inovação documental indevida**, com apresentação de atestado de empresa diversa e versão corrigida de documento já apresentado;
4. Não houve correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os atestados originais de habilitação;





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

5. Restou configurado **descumprimento das condições editalíticas** e dos requisitos de habilitação técnica.

IV. PARECER

Ante o exposto, manifesto-me pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso e pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da licitante Apart Hotel Olavo Bilac, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos dos arts. 11 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Cristiane Pereira Cardoso Botelho
Pregoeira





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE15-5609-15E9-909F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO (CPF 350.XXX.XXX-23) em 25/11/2025 13:42:27
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/CE15-5609-15E9-909F>



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 26.536/2.025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 210/2.025

Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de Serviço Especializado de Hospedagem (Hotel com Qualificação 4 Estrelas), para prover acomodação na cidade de Taubaté-SP

Assunto: Recurso

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Apart – Hotel Olavo Bilac Ltda em face de sua inabilitação.

O fundamento da inabilitação, conforme a administração, se deu pelos seguintes motivos: a) *Apresentação de atestado emitido por empresa diversa. Foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido por empresa diferente daquela que constava na documentação original de habilitação, configurando inovação documental indevida;* b) *Notas fiscais em nome de pessoa física sem vinculação comprovada. As notas fiscais apresentadas encontram-se em nome de pessoa física que não consta no atestado de capacidade técnica informado no momento da habilitação, sem que tenha sido demonstrada qualquer vinculação jurídica válida entre a pessoa física e a empresa atestante;* c) *Apresentação de versão corrigida de atestado. Foi enviada versão corrigida de um dos atestados originalmente apresentados para habilitação, caracterizando alteração substancial do documento após a fase de apresentação da documentação e,* d) *Não atendimento à diligência. A licitante deixou de apresentar os documentos efetivamente solicitados pelo Pregoeiro, limitando-se a apresentar documentação diversa e não correspondente aos atestados originais.*”

Inicialmente, foram apresentados os atestados das empresas Multitec Construção e Manutenção Civil e Ecolife Química, Indústria, Comércio e Distribuição Ltda, ambos com o CNPJ equivocado da recorrente (despacho 21).

Em sede de diligência, foi determinado pela Sra Pregoeira: *Tendo em vista que o CNPJ (42.013.619/0001-80) apresentado nos atestados de capacidade técnica NÃO corresponde ao*



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

CNPJ da empresa APART - HOTEL OLAVO BILAC LTDA (07.334.756/0001-16), Solicitamos a empresa os contratos e as notas fiscais dos serviços prestados nos atestado de capacidade técnica apresentado em sessão para que NÃO haja dúvidas.”

Concedido prazo para regularização, foram apresentados atestados das empresas Ecolife Química, Indústria, Comércio e Distribuição Ltda e Infinity Consultoria e Viagens.

Em relação ao atestado fornecido pela empresa Ecolife, constou da nota fiscal nome de pessoa física, não identificada. Já em relação à empresa Infinity, a recorrente apresentou, na verdade, novo documento.

Conforme decidido pelo TCU, ainda sob a égide da legislação anterior:

“Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.” (Acórdão 1385/2016-Plenário)

A nova Lei de Licitações, no art. 64, prevê que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Assim, s.m.j., a recorrente não apresentou documentação adequada ao juntar aos autos nota fiscal em nome de pessoa estranha à empresa recorrente (ressaltando, eventualmente, que a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica) e atestado fornecido por nova empresa, o que é vedado pelo citado art. 64 da Lei de Licitações.

Ante o exposto, **opino** pelo não provimento do recurso.

Atenciosamente.

Taubaté – SP, 25 de novembro de 2.025.

Rogério Azeredo Rennó
Procurador do Município
OAB/SP 147.482
Matrícula 46.126



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 33E5-E2A5-15C9-1204

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ** (CPF 132.XXX.XXX-17) em 25/11/2025 11:09:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/33E5-E2A5-15C9-1204>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Pregoeira e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 210/2025, que cuida do Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem (hotel com qualificação 4 estrelas), para prover acomodação na cidade de Taubaté/SP, incluindo todos os componentes necessários para execução dos serviços, de acordo com especificações técnicas, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável até o limite da lei, referente ao recurso apresentado pela empresa APART - HOTEL OLAVO BILAC LTDA, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO PROVIMENTO das teses apresentadas, de modo a manter as decisões tomadas durante a sessão.

Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Cumpra-se.

Taubaté, aos 25 de novembro de 2025.

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 10AD-DE06-3369-00DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 26/11/2025 15:08:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/10AD-DE06-3369-00DD>